

**EXMO. JUIZ DA 15ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE – MG**

Autos do processo nº.: 1010603-35.2019.4.01.3800

SIDERÚRGICA SÃO LUIZ LTDA., devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V. Exa., por intermédio de seu procurador *in fine* assinado, apresentar **CONTESTAÇÃO**, consoante os fatos e fundamentos de direito a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente contestação é tempestiva, haja vista que, se considerado o mandado de citação acostado em 17/07/2019 (ID 70397632), o prazo para o seu oferecimento da contestação seria iniciado em 18/07/2019 (quinta-feira) e findaria no dia 07/08/2019 (quarta-feira).

Entretanto, na espécie, verifica-se claramente que não houve citação regular do Sr. Geraldo, sócio da siderúrgica, isso porque o mandado cumprido acostado aos autos (acima descrito), se refere ao mandado de citação expedido no ID 70273587, direcionado à Siderúrgica São Luiz LTDA., de modo que revela necessário o cumprimento da solenidade de citação em relação sócio, Sr. Geraldo Magela Martins, sob pena de não restar aperfeiçoada a relação processual.

De todo modo, resta comprovada a sua tempestividade da presente contestação.

I – SÍNTESE DA PETIÇÃO INICIAL

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA -, cumulada com pedido de tutela de urgência, em virtude de supostos danos ambientais causados pela ré.

Conforme se depreende da extensa peça de ingresso, bem como dos seus repetitivos documentos, o autor sustenta que a presente demanda tem como fundamento supostos danos ambientais causados pela Siderúrgica ré, que lhe imputariam a situação jurídica de poluidora ambiental.

Supostamente fundamentada em 6 (seis) processos administrativos, a demanda teria o condão de buscar a reparação pela suposta utilização de grandes volumes de carvão sem origem regular, o que teria ensejado o desmatamento ilícito de florestas nativas.

Isso porque, o autor utiliza como base a operação de fiscalização do IBAMA, denominada “Corgel Negro III”, em que teria sido apurado que a empresa ré recebera carvão por meio de guias florestais originárias do estado do Mato Grosso, guias estas que seriam ideologicamente falsas, por estarem lastreadas em créditos indevidos.

A suposta falsidade das guias teria sido constatada na operação Exodus, uma das fases da operação Corcel Negro III, realizada com o objetivo de verificar a legalidade dos créditos de carvão vegetal utilizados.

Na supracitada operação, teriam sido vistoriadas 17 (dezessete) carvoarias, nos meses de julho a setembro/2012, que supostamente seriam responsáveis por cerca de 80% (oitenta por cento) da movimentação de carvão do estado do Mato Grosso para Minas Gerais.

Destarte, após as vistorias, afirma-se que fora constatado que 9 (nove) carvoarias teriam feito uso de operações fraudulentas a fim de “esquentar carvão vegetal” (*sic*), supostamente oriundo de desmatamentos ilegais realizados fora do estado do Mato Grosso.

Mesmo sendo do SISFLORA a responsabilidade pela emissão das guias e fiscalização da regularidade, afirma-se que estas teriam sido burladas por algumas carvoarias, fato que se comprovaria pela incompatibilidade entre o volume fornecido e a capacidade de produção das referidas carvoarias.

Nesse sentido, argumenta-se que o IBAMA teria apurado que a empresa ré utilizara 44.636,00 MDC de carvão vegetal de espécies nativas, sem origem regular. Tal situação enquadraria a ré como suposta causadora de dano

ambiental direto, em virtude da posse e uso de produto florestal sem origem regular.

Ou seja, a autora alega que mesmo a ré desconhecendo a origem irregular do carvão, sem ter compactuado com o suposto desmatamento irregular, ainda assim teria atuado “em conjunto” com as carvoarias integrantes do esquema, se beneficiado economicamente com o consumo de carvão vegetal irregular, tanto que teriam sido lavrado em desfavor da empresa ré seis autos de infração, que, somados, perfazem o montante de R\$ 13.390.800,00 (treze milhões, trezentos e noventa mil e oitocentos reais).

Quanto aos seus fundamentos jurídicos, a autora os inicia argumentando sobre a competência regional do Estado de Minas Gerais para julgar os supostos danos ambientais, pelo fato de este ter sido o seu destino final, cabendo, deste modo, à Seção Judiciária de Minas Gerais o julgamento do feito, conforme disposto no artigo 93, II, da Lei 8.078/90.

Além disso, também argumenta sobre a legitimidade passiva do sócio da Siderúrgica ré, em virtude da sua qualidade de sócio diretor, que supostamente teria avalizado contratos de aquisição do carvão ideologicamente falso.

Isto posto, o supracitado réu teria sido conivente quando da aquisição do carvão supostamente ilegal, tendo atuado como promotor “direto” das aquisições ilegais de carvão, em contribuição para a prática ambiental lesiva.

Destarte, embasada em suposições, a autora sustenta a legitimidade passiva do sócio da empresa pelo fato de ele supostamente ter

colaborado para o cometimento do ilícito, e por não ter o obstado. Assim, utiliza como fundamento o artigo 2º da Lei 9.605/98¹, sob a malfadada tese de responsabilidade objetiva do sócio.

Com a adoção de tal conduta, o administrador teria alimentado a prática de supressão de vegetação ilegal no Brasil, de modo a prejudicar, inclusive, as empresas que atuam no mesmo ramo, indo de encontro à livre concorrência.

Sobre o suposto poder decisório do sócio réu, insiste na sua legitimidade passiva *ad causam*, formulando ilações sobre a sua participação e influência no esquema de aquisição de carvão, pugnando pelo reconhecimento de sua responsabilidade solidária.

Lado outro, a autora também traz à baila explicações prolixas sobre o documento de origem florestal, no intuito de demonstrar que a relação entre a Siderúrgica ré e o IBAMA se dá de maneira diferenciada, em virtude das peculiaridades iminentes do Direito Ambiental.

Isso porque, a relação supracitada se daria em regime de sujeição especial, visto a dependência de documento de origem florestal para adquirir e utilizar carvão de forma lícita, em virtude do regramento específico para a utilização de produtos de origem florestal, que exige necessidade de licença ou autorização ambiental, segundo os ditames do Código Florestal.

¹ Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, **na medida da sua culpabilidade**, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, **sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la**.

Por outro lado, a autora também traz à baila a tese de que a ré se enquadraria na condição de poluidora direta (parágrafo 88 da petição inicial) e/ou indireta (parágrafo 22 da petição inicial) visto que, em decorrência de sua atividade produtiva, ao atuar no mercado teria participação direta ao ciclo de vida do produto, segundo os preceitos da Lei 12.305/2010, estando a ré imersa na relação produtiva continuada do ferro gusa, sendo o carvão destinado aos fornos de produção de gusa.

Desta feita, a autora pretende induzir o Juízo à ideia de que a ré deve responder pela pretensa poluição causada ao meio ambiente pelo exercício da sua atividade, por atuar na cadeia lesiva ao meio ambiente, por supostamente ter sido destinatária e fomentadora da supressão ilegal do produto vegetal, qual seja, o carvão sem lastro.

A autora também alega que a ré se enquadraria na qualidade de poluidora indireta, porquanto ela supostamente “patrocinava” diversos polos de produção ilegal de carvão sem lastro.

Doravante, a autora também formulou tese voltada para a obrigação de indenizar, conforme comutação estabelecida pelo IBAMA e resolução do CONAMA. Com isso, a reparação ambiental demanda que se identifique o quantitativo de supressão de vegetação correspondente ao quantitativo de carvão ilegal apurado, o que se daria por meio de comutação ambiental do carvão. Assim, seria possível a identificação do *quantum* de madeira teria sido consumida para produzir o carvão.

Com base nisso, a autora chegou à conclusão de que o carvão supostamente consumido pela ré abrangeria uma área de aproximadamente

2.231,80 ha; sendo assim, a Siderúrgica deveria ser condenada a recuperar uma área de 2.231,80 ha do bioma Cerrado em Minas Gerais, preferencialmente em unidades de conservação Federais ou Terras indígenas.

Para a recuperação da área, a autora exige que a ré apresente um Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD -, em atenção à Instrução Normativa do IBAMA, que, se não bastasse, ainda será submetida à Superintendência do IBAMA/MG para análise e reparação do dano ambiental.

Além disso, a autora também pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, visto que teria concorrido para o desmatamento de uma área de 2.231,80 ha, por ter supostamente adquirido o carvão ilegal voluntariamente.

Diante disso, requer que o Juízo condene a ré ao pagamento de indenização com base nos valores alcançados a partir da lesão pretensamente provocada pelas carvoarias, sob o suposto argumento de se evitar o enriquecimento sem causa da Siderúrgica.

Não bastassem todos os pedidos de reparação formulados na extensa minuta, numa tentativa exacerbada de ver a ré claramente prejudicada por atos praticados por terceiros, o autor também pede que o Juízo condene a Ré por, em tese, contribuir “para o aumento do aquecimento global”.

Isso porque, com o suposto ato praticado pela ré, ela teria participação na fonte causal e responsabilidade em impacto antropogênico na mudança climática, motivo pelo qual incumbiria à siderúrgica proceder com a

compensação ou reparação do suposto dano climático acarretado por lançamento de GEE derivado de carvão ilegal.

Logo, a autora pugna para que a ré seja condenada pela reparação do dano ambiental, procedendo com compensação ecológica, com o reflorestamento, devendo ser revertido em criação de sumidouros de carbono, em espaços protegidos.

A autora pleiteia a condenação da ré para que esta seja inserida em programa de integridade ambiental, utilizando, para tanto, o princípio da prevenção, de modo a evitar o seguimento de atividades apontadas como irregulares.

Assim, a ré teria de aderir a programa de integridade, voltados para gestão de controle da origem do carvão adquirido, para romper com práticas institucionais lesivas ao meio ambiente.

Do mesmo modo, também pugna pela suspensão de financiamentos e incentivos fiscais e acessos a linhas de crédito, até que implemente programa de integridade ambiental a garantir a higidez a atividade.

Finalmente, insatisfeito com as mais de 60 (sessenta) páginas de teses voltadas para ataques à estrutura da empresa, embasados em suposto conluio para a degradação ambiental, encerra a sua peça vestibular pugnando pelo deferimento de tutela de urgência, para determinar que a ré adote programa de integridade ambiental, a ser implementado no prazo de trinta dias, fixando multa diária acaso não seja cumprida a determinação, ou então multa inibitória no valor

de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por MDC de carvão obtido com DOF ideologicamente falso.

Assim sendo, conclui o seu pedido de tutela de urgência pedindo o bloqueio de recursos ou indisponibilidade de bens no extorsivo patamar de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais), para fins de garantir a satisfação da reparação dos supostos danos ambientais.

Em breve síntese o teor dos autos, passando a ré a impugnar especificamente cada uma das teses formuladas na peça preambular, de modo a permitir a busca pela verdade real no caso concreto.

II – DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

II.I – DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO AUTOR – DESORGANIZAÇÃO VOLUNTÁRIA – ABUSO DE DIREITO – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA REGULARIZAÇÃO DO PROCESSO – DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Antes de discutir o mérito da demanda, necessário trazer à baila a artimanha utilizada pelo autor para prejudicar o oferecimento de defesa pela ré, visto que inseriu nos autos documentos repetitivos, sem nem mesmo indicar qual a pertinência com o caso concreto, obrigando a análise inútil de documentos duplicados ou impertinentes pelos causídicos que subscrevem a presente peça.

Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que somente a minuta inicial possui 70 (setenta) laudas, que, somada com todas as cópias

inseridas pelo autor no sistema eletrônico PJe, fazem com que o processo alcance 1.774 (mil setecentos e setenta e quatro) páginas, praticamente repetidas em mais de 1.500 (mil e quinhentos) arquivos.

Conforme preconizado no Código de Processo Civil, os litigantes deverão se comportar de acordo com a boa-fé, de modo a não prejudicar os direitos de qualquer das partes envolvidas processo, veja-se:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O supracitado preceito é importante, visto que voltado para a prevenção da litigância de má-fé, até mesmo para que seja obtido em tempo razoável decisão de mérito justa e efetiva, também primado importante do Diploma Processual:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Na mesma esteira, compete ao Juízo zelar pelo tratamento isonômico às partes, de modo a assegurar o contraditório efetivo aos envolvidos no processo judicial, visto também se tratar de direito fundamental:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Diante do breve preâmbulo, com o devido acatamento, mister trazer à baila que o autor não litiga conforme determina a boa-fé processual, tendo em vista que instruiu a sua demanda com mais de 1.500 (mil e quinhentos) documentos repetitivos, somente para prejudicar o exercício do contraditório pela ré.

Com efeito, embora o autor sustente que a demanda se encontra instruída com “robusta” prova documental, em verdade, o que se percebe é que, incluída a extensa minuta inicial, os documentos realmente relevantes para o deslinde do caso alcançam tão somente 250 (duzentas e cinquenta) laudas, devendo o autor ser intimado para proceder com a devida identificação documental dos seus arquivos, de modo que o Juízo possa desentranhar dos autos os mais de 1.500 (mil e quinhentos) “papéis” inúteis inseridos nos autos por mera litigância de má-fé. Tal conduta também é vedada no Código Processual:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

(...)

Ora, embora o direito de ação seja um direito público subjetivo, isso não permite que o detentor de tal direito o exerça sem observância aos ditames do Ordenamento Jurídico Pátrio, sob pena de incorrer no abuso de direito, também rechaçado pelo Ordenando Pátrio.

In casu, cristalino o intuito do autor de prejudicar o oferecimento de defesa pela ré, bem como causar impacto ao Juízo com a inserção de vários documentos repetitivos quando do ajuizamento da ação, o que não pode ser tolerado no presente caso.

Ademais, embora o autor alegue que a ação civil pública foi instaurada com base em seis processos administrativos, ainda assim não instruiu a petição com os referidos processos, que se encontra fundamentado tão somente com documentos oriundos da operação “CORCEL NEGRO III”, havendo clara contradição e confusão entre o que é sustentado na peça, e o que de fato foi “comprovado”:

2. Identifica-se desde já os processos administrativos que fundamentaram a instrução do pleito de reparação do dano ambiental, conotando e denotando as atividades irregulares praticadas:

02015.005794/2012-14
02015.005792/2012-17
02015.005793/2012-61
02015.005791/2012-72
02015.005789/2012-01
02015.005790/2012-28

Exemplificando o ardil perpetrado pelo autor, utilizado tão somente para confundir o Juízo e a parte ré, colaciona-se abaixo *print* da tela inicial da demanda, visto que vários documentos foram intitulados como “processo administrativo”, dando a impressão de serem vários, quando na verdade existe somente um processo fundamentando a ação, que não possui mais de 300 (trezentas) laudas:

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70397 825	17/07/2019 11:34	Diligência positiva	Diligência
70397 832	17/07/2019 11:34	Mandado assinado- proc. 1010603-35.2019.4.01.3800 (Siderurgica São Luiz Ltda)	Documento Comprobatório
70273 587	16/07/2019 19:23	Citação	Citação
67368 073	05/07/2019 16:08	Intimação	Intimação
67101 562	04/07/2019 18:36	Despacho	Despacho
66605 553	03/07/2019 14:50	Certidão	Certidão
66573 556	03/07/2019 14:11	Informação de Prevenção	Informação de Prevenção
66164 565	02/07/2019 15:19	Petição inicial	Petição inicial
66164 587	02/07/2019 15:19	petição.inicial.pronta	Inicial
66148 730	02/07/2019 15:19	1_pdfsam_02015005789201201	Processo administrativo
66148 731	02/07/2019 15:19	36_pdfsam_02015005789201201	Processo administrativo
66148 735	02/07/2019 15:19	68_pdfsam_02015005789201201	Processo administrativo
66148 738	02/07/2019 15:19	87_pdfsam_02015005789201201	Processo administrativo
66148 740	02/07/2019 15:19	116_pdfsam_02015005789201201	Processo administrativo
66148 742	02/07/2019 15:19	141_pdfsam_02015005789201201	Processo administrativo
66148 745	02/07/2019 15:19	171_pdfsam_02015005789201201	Processo administrativo
66169 047	02/07/2019 15:19	208_pdfsam_02015005789201201	Processo administrativo
66169 088	02/07/2019 15:19	1_pdfsam_02015005790201228	Processo administrativo

66169 090	02/07/2019 15:19	36_pdfsam_02015005790201228	Processo administrativo
66169 092	02/07/2019 15:19	68_pdfsam_02015005790201228	Processo administrativo
66169 094	02/07/2019 15:19	88_pdfsam_02015005790201228	Processo administrativo
66173 046	02/07/2019 15:19	118_pdfsam_02015005790201228	Processo administrativo
66173 049	02/07/2019 15:19	143_pdfsam_02015005790201228	Processo administrativo
66173 051	02/07/2019 15:19	174_pdfsam_02015005790201228	Processo administrativo
66173 056	02/07/2019 15:19	208_pdfsam_02015005790201228	Processo administrativo
66173 060	02/07/2019 15:19	histórico.empresa	Documento Comprobatório
66167 643	02/07/2019 15:19	1_pdfsam_02015005791201272	Processo administrativo
66178 051	02/07/2019 15:19	34_pdfsam_02015005791201272	Processo administrativo
66178 058	02/07/2019 15:19	65_pdfsam_02015005791201272	Processo administrativo
66178 065	02/07/2019 15:19	82_pdfsam_02015005791201272	Processo administrativo
66178 074	02/07/2019 15:19	107_pdfsam_02015005791201272	Processo administrativo
66178 079	02/07/2019 15:19	135_pdfsam_02015005791201272	Processo administrativo
66178 083	02/07/2019 15:19	157_pdfsam_02015005791201272	Processo administrativo
66178 088	02/07/2019 15:19	196_pdfsam_02015005791201272	Processo administrativo
66178 088	02/07/2019 15:19	234_pdfsam_02015005791201272	Processo administrativo
66178 112	02/07/2019 15:19	1_pdfsam_02015005792201217	Processo administrativo
66178 117	02/07/2019 15:19	84_pdfsam_02015005792201217	Processo administrativo
66178 121	02/07/2019 15:19	127_pdfsam_02015005792201217	Processo administrativo
66178 125	02/07/2019 15:19	178_pdfsam_02015005792201217	Processo administrativo
66182 051	02/07/2019 15:19	1_pdfsam_02015005793201261	Processo administrativo
66182	02/07/2019 15:19	36_pdfsam_02015005793201261	Processo administrativo

124			
06173 130	02/07/2019 15:19	35_pdfsam_02015005794201214	Processo administrativo
06173 138	02/07/2019 15:19	68_pdfsam_02015005794201214	Processo administrativo
06183 597	02/07/2019 15:19	84_pdfsam_02015005794201214	Processo administrativo
06183 602	02/07/2019 15:19	110_pdfsam_02015005794201214	Processo administrativo
06183 606	02/07/2019 15:19	138_pdfsam_02015005794201214	Processo administrativo

06183 611	02/07/2019 15:19	164_pdfsam_02015005794201214	Processo administrativo
06183 615	02/07/2019 15:19	198_pdfsam_02015005794201214	Processo administrativo
06183 618	02/07/2019 15:19	231_pdfsam_02015005794201214	Processo administrativo
06242 065	02/07/2019 15:19	1_pdfsam_SEI_02015.003119_2018_38	Processo administrativo
06242 081	02/07/2019 15:19	45_pdfsam_SEI_02015.003119_2018_38	Processo administrativo
06242 087	02/07/2019 15:19	76_pdfsam_SEI_02015.003119_2018_38	Processo administrativo
06242 095	02/07/2019 15:19	96_pdfsam_SEI_02015.003119_2018_38	Processo administrativo
06246 052	02/07/2019 15:19	126_pdfsam_SEI_02015.003119_2018_38	Processo administrativo
06246 062	02/07/2019 15:19	1_pdfsam_151_pdfsam_SEI_02015.003119_2018_38	Processo administrativo

Ou seja, com a adoção de tal conduta, o autor cerceou o direito de defesa da ré, porquanto não identificou todos os documentos inseridos no sistema PJE, bem como inseriu centenas de documentos repetitivos no intuito de “dar volume” à demanda, no intuito de prejudicar a análise da demanda pela ré, bem como confundir o Douto Juízo.

Ademais, cabe desde logo apontar que não há que se falar em complementação da instrução dos pleitos autorais, mormente em razão da ocorrência de preclusão consumativa e lógica, além da vedação imposta pelo art. 320 do Código Procedimental.

Noutro vértice, ainda que venha a ser feita a devida organização da documentação apresentada pela parte Autora, em tal hipótese deverá haver intimação da parte Ré para que, em tempo hábil, possa contrapor cada um dos documentos realmente pertinentes ao caso, isso com base na

possibilidade de adequação jurisdicional do procedimento. Sobre o tema, confira-se o entendimento de Fredie Didier Jr., apontando, inclusive, para a possibilidade de dilatação do prazo procedimental:

É preciso que o processo seja adequado também *in concreto*. A adequação, nesse caso, é dever do órgão jurisdicional, que deve observar os mesmos critérios de adequação. Eis que aparece o princípio da *adaptabilidade, elasticidade* ou *adequação judicial* do procedimento: cabe ao órgão jurisdicional prosseguir na empresa da adequação do processo, iniciada pelo legislador, mas que, em razão da natural abstração do texto normativo, pode ignorar peculiaridades de situações concretas somente constatáveis caso a caso.

Nada impede que se possa previamente conferir ao magistrado, como diretor do processo, poderes para conformar o procedimento às peculiaridades do caso concreto, tudo como meio de mais bem tutelar o direito material.

Há diversos exemplos: a) o inciso VI do art. 139 do CPC expressamente autoriza que o juiz dilate os prazos processuais e altere a ordem de produção de provas, tendo em vista as peculiaridades do conflito; b) possibilidade de redistribuição do ônus da prova (art. 373, §1º, CPC); c) o julgamento antecipado do mérito, em que se pode abreviar o rito processual, com a supressão de uma de suas fases (arts. 355-356, CPC); d) a não realização da audiência de tentativa de autocomposição, se o litígio não admitir autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC); e) as variantes procedimentais previstas na Lei de Ação Popular (Lei n. 4.717/1965, arts. 7º e segs.); f) a possibilidade de o relator da ação rescisória fixar o prazo de resposta, dentro de certos parâmetros (art. 970, CPC); g) adequação do processo em jurisdição voluntária (art. 723, par. ún., CPC) etc.

Se a adequação do procedimento é um direito fundamental, cabe ao órgão jurisdicional efetivá-lo, quando diante de uma regra procedimental inadequada às peculiaridades do caso concreto¹²⁷, que impede, por exemplo, a efetivação de um direito fundamental (à defesa, à prova, à efetividade etc.).

Logo, estando comprovada a conduta praticada pelo autor, mister seja intimado para regularizar os documentos inseridos no sistema, bem como sejam desentranhados dos autos os que forem repetitivos, com a concessão de prazo para que a ré possa impugná-los adequadamente.

II.II – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – NÃO DEMONSTRAÇÃO DO FATO GERADOR DO SUPOSTO DANO AMBIENTAL

Também antes de discutir o mérito da demanda, mister formular preliminar de inépcia da petição inicial, haja vista que, além da juntada de centenas de documentos repetitivos e inúteis pelo autor, este também não comprovou a existência do fato gerador do pretense dano ambiental causado pela siderúrgica ré.

Isso porque, a causa de pedir remota, qual seja, a descrição fática, não tem qualquer liame com o pretense dano ambiental, que nem mesmo foi demonstrado nos autos.

Com efeito, ora o autor alega que as madeiras poderiam ter sido extraídas de florestas tropicais, ora alega que foram extraídas do município de Divinópolis, contudo, não existe nenhuma imagem comprobatória da área devastada, sendo o dano ambiental hipotético.

Se a competência para julgamento é do Estado de Minas de Gerais, conforme afirmado na peça de ingresso, deveria o autor ter descrito, ao menos minimamente, onde este dano foi causado, não justificando o fato de a siderúrgica se encontrar no referido Estado, até porque ela não foi a única consumidora enganada pela apresentação de documentos ideologicamente falsos pelas carvoarias.

Desta feita, a inépcia da petição inicial resta comprovada, porquanto não houve a comprovação da existência do fato gerador capaz de conferir à siderúrgica ré a responsabilidade pela suposta degradação ambiental,

fazendo mister trazer à baila o disposto no artigo abaixo do Código de Processo Civil:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

O carvão supostamente irregular não tinha como destinatário final somente o Estado de Minas Gerais, ao passo que a área supostamente degradada também não pertence ao estado membro e a siderúrgica ré também não teve participação no esquema fraudulento, tendo recebido o produto com o seu respectivo documento de boa-fé, não podendo ser lhe imputada a culpa por eventuais desmatamentos.

Lado outro, a inicial também foi instruída sem documento indispensável à sua propositura, qual seja, documento comprobatório da participação volitiva da siderúrgica ré no esquema de “esquentamento de carvão”, e da extensão da área supostamente desmatada pelas carvoarias quando da realização das supostas fraudes, não observando o determinado no artigo abaixo do CPC:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Deveras, considerando que a demanda se encontra poluída com vários documentos repetidos, mais de 1.500 (mil e quinhentos), contudo, os indispensáveis à comprovação do ilícito ou nexos causais não foram sequer juntados, tornando a inicial apócrifa.

Finalizando, cabe destacar que a ausência de correlação da causa de pedir remota acaba, novamente, por imputar ônus à parte Ré, na medida em que contraponto específico a cada uma das “teses” lançadas na petição inicial fica prejudicada, em patente cerceamento do direito de defesa.

Ante o exposto, uma vez comprovada a inépcia da petição inicial, a extinção do processo sem a resolução do seu mérito é medida que se impõe.

II.III – DA ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO GERALDO MAGELA – DESCABIMENTO – DA NÃO CONFUSÃO ENTRE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA

Além dos vários documentos inúteis inseridos nos autos pelo autor, este também formula tese de suposta responsabilidade solidária entre a Siderúrgica ré e o seu sócio administrador, Sr. Geraldo Magela, por suposta participação direta deste nos atos fraudulentos praticados quando da obtenção de carvão vegetal.

Segundo o autor, o Sr. Geraldo Magela deve ser incluído no polo passivo da demanda pelo fato de supostamente ter adotado e avalizado contrato de aquisição de carvão ideologicamente falso em sua origem, o que teria sido consignado pelo IBAMA.

Ocorre que, conforme é sabido, a responsabilidade civil da pessoa física e da pessoa jurídica não se confundem, visto que esta possui responsabilidade diversa dos seus sócios, não havendo que se falar em

responsabilização dos sócios por atos supostamente praticados pela empresa, quanto mais sob o argumento genérico de “omissão”.

Com efeito, considerando que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física responsável pela sua direção, descabida a solidariedade passiva sustentada pelo autor, porquanto desprovida de embasamento legal para tanto, sustentada por meras suposições.

Logo, configurada a separação entre as partes e de suas personalidades jurídicas, indubitavelmente que o Sr. Geraldo, sócio da empresa ré, não poderá responder por atos supostamente praticados pela Siderúrgica, fazendo mister trazer à baila os ensinamentos do doutrinador Fazzio Júnior sobre o tema:

Adquirir personalidade jurídica **significa existir no universo jurídico e existir juridicamente, quer dizer, titular de direitos e deveres, projetar sua vontade, assumir encargos**” (FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Sociedades limitadas: de acordo com o código civil de 2002. São Paulo: Atlas, 2003, p. 47-48.)

Nesta linha de intelecção, mesmo que a responsabilidade do administrador, em sede de Direito Ambiental, seja ampla, bem como objetiva, ainda assim é fundamental analisar o disposto no artigo 2º da Lei 9.605/98, para melhor elucidação do tema:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, **que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.**

Isso porque, o sócio administrador responderia em conjunto com a Siderúrgica ré somente se tivesse a plena ciência da conduta criminosa que

estava sendo adotada pelas carvoarias quando da venda do produto, o que não foi comprovado nos autos pela parte autora, tampouco administrativamente quando da realização das investigações.

Irrelevante afirmar que o sócio administrador responde objetivamente pela reparação de eventuais danos ao meio ambiente, quando não comprovada a conduta criminosa praticada.

Ora, mesmo que na condição de administrador da empresa ré, impossível concluir que o sócio consentia com a suposta prática de aquisição do produto ilegal, visto que este produto era apresentado com a documentação fornecida pelo próprio SISFLORA, que, aos olhos de um leigo, provavelmente seria impossível atestar a sua falsidade.

O que se percebe, em verdade, é que a autora quer ver o sócio administrador punido pelo simples fato de ele compor o quadro societário da Siderúrgica ré, presumindo, assim, a sua participação na aquisição do carvão ilegal, bastando analisar o que foi mencionado na peça vestibular:

47. A ocorrência do dano ambiental em última medida somente existiu porque a empresa e seu administrador se prestaram à aquisição do produto ilegal. **A parte ré literalmente alimenta a prática de supressão de vegetação ilegal no Brasil**, atua não somente contra o meio ambiente, mas também depondo contra todas as empresas que exercem regularmente suas atividades econômicas. Tem-se que a prática da empresa ré, fomentada por seu administrador, navega contra a própria livre concorrência. Há assim nexo de causalidade, que se expressa na participação da empresa e do administrador na ocorrência do dano ambiental em suas múltiplas facetas.

48. Em síntese, o administrador réu tinha **poder decisório** e o executou para fins de propiciar a operacionalização da aquisição ilegal de carvão assim como para mantê-la, perdurando o dano ambiental e incentivando supressões irregulares de vegetação, com consequentes degradações ecológicas e lançamentos ilegais de carbono na atmosfera.

Para que alguém possa ser administrativamente sancionado ou punido, seja quando se trate de sanções aplicadas por autoridades judiciárias, seja quando se cogite de sanções impostas por autoridades administrativas, necessário que o agente se revele “culpável”.

Evidentemente que se exige uma ação ou omissão do agente para efeitos de responsabilidade, o que não foi verificado pela parte autora quando do ajuizamento da ação, haja vista que se embasa somente no mero poder decisório abstrato do sócio para administrar a empresa como prova da sua participação no evento danoso.

Na doutrina, também é pacífica a tese de que a culpabilidade exige dolo ou ‘negligência’, inclusive nos ilícitos “omissivos”, o que também não foi comprovado na peça vestibular.

O que se conclui, portanto, de todas as considerações acima expostas é que, para fins de responsabilização, é necessária a existência de, no mínimo, “voluntariedade”, ou seja, é imprescindível a comprovação da culpa ou dolo para a caracterização da responsabilidade do sócio por danos pretensamente causados ao meio ambiente, ou seja, é necessário que a ação ou omissão do agente tenha sido praticada no sentido de produzir o resultado.

Ademais, mister rememorar que não havia conluio entre as empresas que recebiam o carvão e as carvoarias, posto que eram estas quem ocultavam a origem ilegal do produto comercializado, obtendo, inclusive, os documentos junto ao sistema do SISFLORA, mantendo os adquirentes totalmente ignorantes sobre o esquema fraudulento.

Em sendo assim, não há que se falar em responsabilidade solidária no presente caso, pois não existe qualquer indício de participação ou anuência para com os atos praticados pelas carvoarias.

III – DO MÉRITO

Exauridas as matérias preliminares que cabiam arguição, passa a parte ré a contestar as teses meritórias lançadas na petição inicial, na mesma ordem em que apresentadas no referido documento, sobretudo visando a melhor apreciação por este Douto Juízo.

III.I - DO DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL – FRAUDE PERPETRADA PELAS CARVOARIAS – DA RESPONSABILIDADE DO SISFLORA PARA A EMISSÃO DOS DOF's

A autora sustenta que a relação entre a ré e o IBAMA seria de sujeição especial, em que o agente adere a um regramento jurídico específico, assumindo um conjunto de obrigações ou deveres que lhe diferenciam do restante da coletividade.

In casu, a ré não cometeu qualquer ato ilegal quando da obtenção do produto, pois esta foi induzida a erro pelos seus fornecedores, que apresentavam, no ato da entrega, os DOF's correspondentes, que posteriormente foram tidos como falsos.

Salienta-se que não se trata de aquisição irregular do carvão, pois a ré, a todo momento, seguiu corretamente o procedimento legal, ou seja, confiou no sistema oficial de controle, acreditando que o insumo adquirido possuía lastro.

A ré não teve participação alguma no esquema supracitado, pois sequer preencheu o sistema oficial de controle – SISFLORA -, e muito menos recebeu carvão fraudando-o.

Isso porque, a competência para alimentar e certificar a existência de saldos de volumes de carvão é exclusiva do Estado membro, que, no presente caso, trata-se do Estado Mato Grosso e do próprio autor, sendo impossível transferir para a ré a responsabilidade pelo evento danoso.

O carvão, ao ser ofertado dentro do sistema DOF, reputa-se como confiável, tendo o condão de facilitar o atendimento aos administrados, conforme disposto na Instrução Normativa 112/06 do IBAMA.

Nesse sentido, segundo as regras determinadas pelo autor, incumbe ao adquirente do produto “aceitar a proposta” de carvão presumidamente vistoriada pelo IBAMA, nos termos da Instrução Normativa 187/08, o que é prática da empresa ré na realização de seus negócios jurídicos.

Mais a mais, basta analisar as instruções fornecidas pelo sistema DOF, a IN 112/2006 do IBAMA, normas estas que deixam claro que o documento de transporte será preenchido pelo fornecedor, ou seja, as carvoarias, decerto que, ainda que quisesse, o comprador jamais teria como fraudar o sistema DOF do IBAMA.

No mesmo sentido é o “manual de operação do SISFLORA” determinando a cadeia de responsabilidades. No referido manual, é determinada a expedição de uma DVPF e uma GF3, pelo estabelecimento produtor do resíduo

(serraria) em favor da carvoaria, que, por sua vez, após produzir o carvão, gera uma DVPF e uma GF3 para acompanhar a venda até o consumidor do carvão vegetal, tudo isso rastreado pelo sistema IBAMA.

Destarte, tem-se que a ré cumpriu com a sua obrigação quando da aquisição do produto, visto que, mesmo que venha a ser considerado ideologicamente falso, por ato exclusivamente imputado aos fornecedores, ainda assim era realizada a conferência do DOF apresentado pelas fornecedoras de carvão, que deturpavam das empresas adquirentes a origem do produto. A diligência da Siderúrgica é inquestionável, prejudicada pelo fato de o próprio mecanismo de controle criado pelo Estado ter sido burlado por terceiros.

Ressalte-se que as GF3's só foram expedidas porque o SISFLORA permitiu e confirmou a existência de saldos e estoques, segundo se percebe durante toda a investigação administrativa sobre o caso. Ou seja, os próprios órgãos fiscalizadores garantiram a existência dos estoques e a legalidade da aquisição do carvão.

A ré sempre zelou pela origem lícita do carvão, não anuiu ou se aproveitou com compras sem lastro, segundo afirmado pelo autor, visto que é o próprio SISFLORA quem declara que os sistemas são integrados, garantindo ao usuário a inexistência de qualquer irregularidade de créditos e de essências entre os sistemas do IBAMA e da SEMA.

Novamente se destaca que os DOF's existiam, por isso não cabe o argumento de que a empresa adquiria o produto sem saber a sua procedência, visto que, o que restou comprovado, posteriormente, era que a

origem do produto não condizia com a realidade, o que não era perceptível quando da aquisição do produto.

Nesse sentido, a ré não pode ser condenada ao pagamento de indenizações absurdas por suposta responsabilidade pelos danos ambientais narrados de forma especulativa na peça de ingresso, quando resta evidente que quem deu causa foi o próprio poder público ao não vistoriar as carvoarias com o rigor necessário, permitindo a emissão das GF3's, o que, obviamente, causava no adquirente a certeza de se estar adquirindo produto regular, perpetuando, assim, o dano ao meio ambiente. Mister trazer à baila o parecer oferecido pela própria autoridade ambiental durante as investigações:

Por outro lado, é amplamente sabido que casos de participação de siderúrgicas pelo Brasil em esquemas de operações fraudulentas com a finalidade de esquentar carvão vegetal oriundo de desmatamentos não autorizados pelos órgãos ambientais competentes. O caso é que o presente processo carece de informações que liguem a empresa autuada ao esquema de acobertamento de carvão oriundo de desmatamento ilegal.

Pelo que se depreende os autos e conforme apresentado na nota técnica do NUIN/DITEC, "09 carvoarias fizeram uso de operações fraudulentas a fim de esquentar carvão vegetal oriundo de desmatamentos ilegais". Esta operação fraudulenta ficou caracterizada pela conversão virtual de resíduo em carvão numa proporção superior à capacidade da carvoaria. Outra situação que caracterizou a fraude por parte das carvoarias, foi o status das guias com relação à baixa obrigatória no momento em que elas deixariam o seu estado de origem, especificamente o estado do Mato Grosso, conforme procedimento imposto pelo Decreto Estadual nº 1.375/2008.

Conforme se vê em todo procedimento ilícito, que encontra-se muito bem desvendado e descrito pelo núcleo de inteligência nas notas técnicas presentes nos autos, as infrações atribuídas às carvoarias é fato inquestionável. No entanto, o enquadramento da infração por recebimento de carvão de origem ilegal por parte das siderúrgicas merece maiores esclarecimentos no sentido de se assegurar de que forma estas contribuíram para as fraudes descritas e como se beneficiavam delas.

Ademais, quando uma siderúrgica aceita uma proposta de GF3, esta confia na veracidade da licença concedida pelo próprio Estado, com base na Instrução Normativa 112 e na vistoria para liberação do pátio, que obrigatoriamente deva ser feita pelo IBAMA, nos moldes da Instrução Normativa 187/2008, sendo que para cada ato praticado é necessária a quitação de uma taxa (artigo 17 da Lei 6.938/81), não podendo o destinatário final do produto ser condenado por negligência do órgão fiscalizador.

Assim sendo, mesmo que a ré tivesse a obrigação de aferir a origem do produto, o que foi feito a seu tempo e modo, tal verificação restou infrutífera, pois a fraude perpetrada pelas carvoarias partiu de dentro do próprio sistema do órgão fiscalizador, induzindo todos os consumidores a erro quando da aquisição do carvão. **Assim, patente a inexistência de conluio entre a Siderúrgica e as carvoarias.**

Logo, não há que se falar em responsabilidade solidária e objetiva por fraudes praticadas por terceiros, utilizando um sistema fiscalizado pelas próprias autoridades ambientais, que foi utilizado para a emissão dos DOF's ideologicamente falsos criados para ocultar dos adquirentes a irregularidade do produto.

III.II – DA ALEGADA QUALIDADE DE POLUIDOR DIRETO DA SIDERÚRGICA – AUSÊNCIA DE PROVAS – CONDIÇÃO DE POLUIDORA INDIRETA PELO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE REGULAMENTADA PELO PRÓPRIO ESTADO

O autor alega que o dano ambiental supostamente causado pela siderúrgica ré estaria comprovado em virtude da obtenção de carvão fornecido ilegalmente pelas carvoarias, supostamente oriundo de florestas nativas.

Desta feita, existiria um suposto liame entre o dano ambiental causado pelas carvoarias e a siderúrgica ré, pelo simples fato de ela ter obtido o carvão ilegal **sem qualquer conhecimento da fraude perpetrada,** porquanto comercializado com DOF's ideologicamente falsos, emitidos no próprio SISFLORA.

Entretanto, o autor argumenta que a ré se encontra na condição de poluidora direta no caso concreto, utilizando como base a Lei 12.305/2010, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos, no tocante ao ciclo de vida do produto, veja-se:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

Ocorre que, mesmo sendo a ré dependente do carvão vegetal para o exercício da sua atividade, devendo zelar pela correção desta, ainda assim não cabe a tese de que a responsabilidade da ré, no tocante à produção do carvão, é compartilhada, visto que compete aos órgãos ambientais, também, a fiscalização das carvoarias, não podendo tal função ser transferida somente aos adquirentes do produto, conforme pretende a parte autora na peça preambular:

81. Em outros termos, a parte ré é imputada com responsabilidade ambiental direta, em razão da autorização ambiental que determina o ciclo de utilização do carvão, **cabendo-lhe zelar pela correção de sua atividade no ciclo de vida da produção do carvão.**

82. Há uma responsabilidade compartilhada. O carvão com DOF ideologicamente falso não é obtido sem objetivo, seu destinatário programado já é a siderúrgica. **A responsabilidade da empresa é direta, ela se configura como poluidora ambiental pois atua na cadeia lesiva ao meio ambiente, sendo a destinatária e fomentadora da supressão ilegal do produto vegetal que se torna carvão sem lastro.**

Com efeito, a atividade da autora é bastante específica, haja vista a necessidade de utilização de carvão para que o seu produto seja fabricado. Todavia, isso não a coloca na condição de poluidora direta ou indireta, tendo em vista que nunca compactuou ou tomou conhecimento quanto à suposta origem

ilegal do carvão, origem esta deturpada pelos DOF's emitidos pelas carvoarias junto ao SISFLORA.

Não existe responsabilidade solidária entre a siderúrgica ré e as carvoarias, pois não existe qualquer prova de que a empresa participava diretamente das atividades de supressão ilegal de vegetação.

Obviamente que, atuando no ramo de siderurgia, a ré necessita de carvão vegetal para o exercício da sua atividade. Contudo, a referida atividade é autorizada pelo Estado, cumprindo a empresa todas as determinações estatais, tanto que jamais foi determinado o encerramento de suas atividades por descumprimento de medidas.

Mesmo que a ré tenha adquirido o produto, ainda assim tal fato não a coloca na condição de poluidora direta, porquanto também foi enganada sobre a origem do produto, que era oferecido às empresas com guias florestais, com todos os requisitos formais de validade, segundo informado pelo próprio fiscal autuante quando da realização da operação:

(...) Todas essas irregularidades concorreram para a geração de guias florestais que, embora apresentem requisitos formais de validade que atestam sua autenticidade (...)

No caso, as irregularidades foram cometidas pelo produtor rural, não pela siderúrgica ré, e os documentos denominados ideologicamente falsos, por estarem lastreados em créditos indevidos, foram expedidos com a certificação da SEMA e do IBAMA. Destarte, não há como atribuir à ré a condição de poluidora direta, pois não era ela quem procedia com o desmatamento mencionado nos autos.

Ademais, o autor tenta inculcar no Juízo a tese de que a ré teria faltado com o seu dever de *due diligence*, como se fosse ela quem teria desmatado para produzir o carvão, quando na verdade ela recebia o produto acreditando piamente na sua regularidade, confirmada pelo documento oficial.

Não bastasse isso, a conduta da ré não se enquadra no contido no artigo 3º da Lei 6.938/81, pois ela foi mantida na mais plena ignorância pelas carvoarias, que conseguiram emitir os seus DOF's ideologicamente falsos junto ao próprio Estado do Mato Grosso, ocultando a veracidade da origem do produto.

Lado outro, nem mesmo na condição de poluidora indireta a Siderúrgica ré pode ser enquadrada, haja vista que os produtos foram adquiridos após a conferência de todos os DOF's, cuja sua falsidade era impossível de se atestar naquele momento. Não existe comprovação nos autos de que a ré patrocinava voluntariamente as atividades ilegais das carvoarias, não passando de mera falácia utilizada para confundir a compreensão do Juízo sobre o caso.

Talvez seja o próprio Estado o poluidor direto ou indireto sustentado pelo autor na sua inicial, em conjunto com todos os órgãos ambientais, pois a empresa ré adquiriu o produto pelo fato de ter sido deveras enganada com os DOF's que lhe foram apresentados, DOF's estes conseguidos junto ao SISFLORA, isto é, convalidados por ato administrativo estatal.

Embora se sustente, agora, a ausência de lastro quando da obtenção do carvão, no momento em que os negócios foram realizados não era possível chegar à tal conclusão, tanto que foi necessária a instauração de

procedimento investigatório para desvendar o *modus operandi* das carvoarias, restando comprovada a existência de lastro no momento da aquisição.

Por derradeiro, impossível enquadrar a ré na qualidade de poluidora direta ou indireta, tendo em vista a ausência de prova de qualquer ligação da empresa para com a extração ilegal de madeira, que fora obtida, no momento da compra, mediante a apresentação dos documentos exigidos por Lei, obtidos junto aos órgãos fiscalizadores.

III.III – DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR – AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O PRETENSO DANO AMBIENTAL E A CONDUTA DA RÉ

Sob o argumento de ter demonstrado a lesão ambiental supostamente provocada pela ré, o autor pretende ver a indenização ser fixada com base no volume de carvão adquirido sem lastro documental.

Nesta senda, a supracitada reparação seria feita com base na comutação ambiental do carvão, bem como o coeficiente de rendimento volumétrico, ou seja, identificando-se o quanto de madeira foi supostamente consumido para produzir o carvão, e a quantidade de hectares afetados para a produção.

Deste modo, o autor alega que a área supostamente desmatada pela empresa ré seria de 2.231,80 ha, para que tivesse suposta vantagem pecuniária no recebimento de 44.636,000 MDC de carvão vegetal:

108. Desta forma, entende-se que a área de cerrado desmatada, para que a empresa obtivesse vantagem pecuniária no recebimento dos **44.636,000 MDC** de carvão vegetal nativo sem origem legal, **foi de 2.231,80 ha**. Conforme, fórmula a seguir:

$$A = (44.636/0,5) \times 1\text{ha}/40$$

$$A = 2.231,80 \text{ ha}$$

Onde 44.636 MDC equivale à volumetria de carvão vegetal recebido pela empresa;

0,5 é o CRV de madeira em geral para carvão vegetal; e 40 é o equivalente em M³ de madeira para cada hectare do Bioma Cerrado desmatado.

Nesta linha de intelecção, pugna para que a ré seja condenada a recuperação de uma área de 2.231,80 ha, do bioma Cerrado em Minas Gerais, preferencialmente em Unidades de Conservação Federais ou Terras Indígenas, além de ser obrigada à apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada.

Todavia, conforme já foi dito nesta peça contestatória, a ré não tem qualquer responsabilidade pelos danos ambientais causados pelas carvoarias, pois agiu zelosamente quando da realização do negócio jurídico.

Doravante, totalmente desarrazoado o pedido de condenação à reparação da supracitada área, posto que nem mesmo restou configurado que o desmatamento foi causado pela empresa, tampouco que este alcançaria uma área de 2.231,80 ha.

Lado outro, no tocante a indenização por dano moral coletivo, a ré também impugna tal pretensão, ante a ausência de embasamento legal para tanto, bastando analisar o argumento utilizado como fundamento para a condenação:

132. A **Siderúrgica ré obteve lucro com seus atos ilegais** ao longo dos anos. Enquanto outras siderúrgicas atuam dentro das leis do mercado e da sustentabilidade, compram carvão de floresta plantada, atuam de forma regular, a Siderúrgica ré adentrou em um esquema de lastreamento de DOF ideologicamente falso.

133. Isso significa que a **Siderúrgica ré quebrou inclusive a lógica de concorrência do mercado**, pois reduziu seus custos com condutas ilegais, prejudicando outras empresas e a própria sociedade, que está a arcar com o **ônus do passivo ambiental gerado**.

134. Portanto, temos aqui uma **situação de lucro obtido ilegalmente**, um lucro obtido a partir de fraudes estruturais no sistema de utilização dos recursos naturais, fraude ao sistema do documento de origem florestal que lastreia a origem do carvão.

Segundo foi explanado alhures, a ré não participou do suposto esquema fraudatório, pois não tinha conhecimento da falsidade documental praticada pelas carvoarias, adquirindo o produto de boa-fé.

E mais, também não há que se falar em dano moral coletivo pelo simples fato de a ré não ter procedido com a supressão de matas nativas, quanto mais na proporção indicada na peça de ingresso, se tratando, pois, de mais uma suposição absurda.

Deveras, o autor argumenta que a ré deve ser condenada por ter prejudicado as empresas que estavam atuando “com retidão”, bem como por ter enriquecido ilicitamente com a aquisição do produto fraudado pelas carvoarias.

Contudo, o dano moral suscitado pela parte autora nem mesmo foi quantificado, se tratando de mera alegação de dano, pedido genérico, totalmente embasado em suposições de lucro ou prejuízo à livre concorrência, sem qualquer comprovação nos autos.

Nos termos do preconizado no Código Civil, a indenização será medida pela extensão do dano, o que não foi observado na peça de ingresso:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Não bastasse isso, ao contrário do que foi trazido aos autos, o dano moral coletivo não tem como fundamento a punição do agente lesador, porque a noção de indenização/compensação é eminentemente pessoal, e não social. Se fosse transindividual, já não seria mais indenização, mas sim, multa.

Ademais, conforme é sabido, o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico.

Essas ações podem tratar de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor (por exemplo, por publicidade abusiva), danos ao patrimônio histórico e artístico, violação à honra de determinada comunidade (negra, judaica, japonesa, indígena etc.) e até fraude a licitações.

In casu, embora o autor traga números e “argumentos” voltados para a comprovação de uma área degradada pelas carvoarias, ainda assim o dano moral coletivo não se sustenta, porquanto nem mesmo existe a indicação de qual lugar teria ocorrido a extração ilegal de madeira. Mister trazer à baila o contido nos julgados do Tribunal de Justiça Mineiro:

DIREITO AMBIENTAL - DIREITO ADMINISTRATIVO -
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REEXAME
NECESSÁRIO - REALIZAÇÃO DE OFÍCIO - PEDIDO DE
CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES DE LICENÇA DE
OPERAÇÃO DE REDE FERROVIÁRIA - AUSÊNCIA DE
CAUSA DE PEDIR EM RELAÇÃO À REFERIDA PRETENSÃO
- ALEGAÇÃO GENÉRICA E DESPROVIDA DE
FUNDAMENTO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR
ACOLHIDA - EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO - AÇÃO

CIVIL PÚBLICA - CONDENAÇÃO EM DINHEIRO E EM OBRIGAÇÃO DE FAZER - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DANOS MORAIS COLETIVOS - DESCABIMENTO - SENTENÇA CONFIRMADA - POLUIÇÃO SONORA DECORRENTE DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO - IMPLANTAÇÃO E EFETIVAÇÃO DE "PROGRAMA DE CONTROLE DE RUÍDOS" - PROVIDÊNCIA GENÉRICA - RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 01/1990 E NBR 10.151:2000 - INAPLICABILIDADE AO TRANSPORTE FERROVIÁRIO - FERROVIA - PRECEDÊNCIA - LICENÇA DE OPERAÇÃO DO "CORREDOR CENTRO" - PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO - PENDÊNCIA DE ANÁLISE DO ÓRGÃO AMBIENTAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA APELANTE À OBTENÇÃO DO LICENCIAMENTO - RECURSO PROVIDO.

- O artigo 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, estabelece que a petição inicial é considerada inepta quando lhe faltar causa de pedir, o que ocorreu no caso em relação a uma das pretensões do autor, porque a inicial não apresenta fundamentos para justificar o pedido genérico de cumprimento de condicionantes postas em Licença de Operação.

- De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, é cabível a cumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer.

- **Não há como falar em dano moral coletivo quando a conduta imputada ofende norma de proteção do meio ambiente, ou seja, um direito transindividual, qualificado pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação; o que é incompatível com o dano moral.**

- Em se tratando de poluição sonora gerada pela atividade de transporte ferroviário, não há como determinar a implantação e efetivação de "Programa de Controle de Ruídos", quando se verifica que a providência foi pleiteada e determinada na sentença de forma genérica, sem estabelecimento das medidas específicas que poderiam ser adotadas pela empresa, cabendo destacar, ainda, a inaplicabilidade das normas trazidas pelo Ministério Público - Resolução CONAMA nº. 01/1990 e NBR 10.151:2000, que não consideram as peculiaridades inerentes à atividade ferroviária, notadamente em relação à natural emissão de ruídos. Ademais, a linha férrea existe no local antes mesmo da edição das referidas normas, estando a situação consolidada há muitos anos.

- Impõe-se a improcedência do pedido de condenação da apelante quanto à obtenção de Licença de Operação do "Corredor Centro", referente ao pátio Eldorado - ELL da linha ferroviária, quando se constata que o referido licenciamento foi pleiteado pela recorrente perante o IBAMA, estando a análise do referido pedido ainda pendente no órgão ambiental. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.13.036992-3/002, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2019, publicação da súmula em 26/02/2019 – Grifou-se)

Mais a mais, também não subsiste a tese de enriquecimento sem causa pela ré, considerando que esta procedeu com o pagamento de todas as taxas quando da aquisição do produto, taxas estas impostas pelas autoridades ambientais, não podendo ser punida por fraude perpetrada por carvoarias, com indícios de participação dos próprios integrantes dos órgãos responsáveis.

III.IV – DA SUPOSTA INFLUÊNCIA NO AQUECIMENTO GLOBAL

Na peça preambular também é sustentada a tese de litigância climática, o que acarretaria a aplicação do artigo 3º, da Lei 12.187, pelo fato de a ré supostamente ter contribuído na geração de gás de efeito estufa, veja-se:

166. Em conjunção da Lei n. 6.938 para com a Lei n. 12.187, tem-se que aqueles que direta ou indiretamente, sejam fontes causais de efeitos de mudança climática devem responder ambientalmente de maneira individual quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima. Portanto, a legislação fixa bases para causalidade e responsabilidade, com atribuição de dever reparatório individualizado.

Ocorre que, a condenação pleiteada é impossível de ser aferida, mesmo diante das disposições legais apontadas pelo autor, considerando que o exercício da atividade de siderurgia, por si só, já é considerada atividade poluidora.

Na espécie, foram as carvoarias as responsáveis pela supressão de vegetação não autorizada e falsificação documental, fato totalmente desconhecido pela ré, não podendo lhe ser imputada.

Mesmo que remotamente fosse aceita a supracitada tese, ainda assim restaria configurado o *bis in idem* da medida, haja vista que a autora pretende a aplicação de várias penalidades à empresa da mesma natureza.

Há de se considerar, inclusive, que à época da aquisição do produto a ré não tinha conhecimento algum sobre a origem irregular do carvão vegetal, já que nem de longe imaginava que a sua regularização também era fruto de fraude junto ao SISFLORA, razão pela qual não pode ser punida pela sua utilização.

Ademais, como mensurar o custo social do carbono, sendo que o autor utiliza como fundamento normas alienígenas para embasar a sua tese, sem qualquer tradução juramentada capaz de conferir credibilidade à fonte utilizada, veja-se:

175. A metodologia de cálculo do custo social do carbono é referenciada pela EPA, a agência ambiental norte-americana, para computar os ônus socioambientais da poluição climática. **O padrão é adotado em nível mundial, correspondendo a uma estimativa quanto aos custos dos efeitos climáticos assim como aos custos de reversão das mudanças e do desequilíbrio provocado.**

The effects of global climate change from greenhouse gas emissions (GHGs) are diverse and potentially very large. Traditionally the policy debate on climate change has tended to focus on the costs of mitigation, i.e. how much it will cost to reduce greenhouse gas emissions. This study focuses on the economic costs to society from climate change actually occurring, known as the Social Cost of Carbon (SCC). The SCC is usually estimated as the net present value of climate change impacts over the next 100 years (or longer) of one additional tonne of carbon emitted to the atmosphere today. It is the marginal global damage costs of carbon emissions. In 2002, the UK Government Economic Service (GES) recommended an illustrative estimate for the SCC of £70/tonne of carbon (tC), within a range of £35 to £140/tC, for use in policy appraisal across Government.²¹

176. A funcionalidade do custo social do carbono corresponde tanto a avaliar o impacto negativo sobre os efeitos climáticos, e respectivos custos sociais, quanto a avaliar medidas de redução e reversão do caminho de geração da externalidade:

EPA and other federal agencies use estimates of the social cost of carbon (SCCO₂) to value the climate impacts of rulemakings. The SC-CO₂ is a measure, in dollars, of the long-term damage done by a ton of carbon dioxide (CO₂) emissions in a given year. This dollar figure also represents the value of damages avoided for a small emission reduction (i.e., the benefit of a CO₂ reduction).²²

177. O custo social do carbono permite precificar os valores por danos climáticos, indicando valor a ser imputado para reparação ambiental para cada tonelada de gás de efeito estufa emitido irregularmente, quando se trata de responsabilidade civil ambiental. Agregam-se aqui as fórmulas de aferição das fontes de emissão com a pontuação financeira estimada pelos critérios do CSS (*carbon social cost*). A metodologia é utilizada em diversos países, como EUA, Canadá, Finlândia, França, Alemanha, Itália, México, Holanda, Noruega, e Reino Unido.²³

Ora, totalmente inconcebível a penalização da Siderúrgica ré por atos que nem mesmo praticou, e com base em normas que nem mesmo foram incorporadas pelo Direito Pátrio, conforme assumido na própria petição inicial.

A tese ora combatida tem supedâneo em regramentos internacionais, que nem mesmo tem aplicabilidade ao presente caso, quanto mais quando se verifica que as citações colacionadas à peça nem mesmo foram traduzidas conforme determinado pelo Ordenamento Jurídico Pátrio:

179. O Banco Mundial possui desenvolvimento de apoio a estudos que visam estabelecer o padrão de referência para precificação do carbono.²⁴ A estimativa do valor a ser apurado pode

ser extraída do *Report of the High-Level Commission on Carbon Prices*, que veio a concluir:

Conclusion

Countries may choose different instruments to implement their climate policies, depending on national and local circumstances and on the support they receive. Based on industry and policy experience, and the literature reviewed, duly considering the respective strengths and limitations of these information sources, this Commission concludes that the explicit carbon-price level consistent with achieving the Paris temperature target is at least US\$40-80/tCO₂ by 2020 and US\$50-100/tCO₂ by 2030, provided a supportive policy environment is in place.

The implementation of carbon pricing would need to take into account the non-climate benefits of carbon pricing (such as the use of revenues derived from it), the local context, and the political economy (including the policy environment, adjustment costs, distributional impacts, and political and social acceptability of the carbon price). Depending on other particular policies implemented, a carbon price could have powerful co-benefits that go beyond climate, for instance, potential improvements in air pollution and congestion, the health of ecosystems, access to modern energy, and so on. Further, in a realistic context where domestic and international compensatory transfers are limited, imperfect, and costly, it is impossible to disregard distributional and ethical considerations when designing climate policies. In view of this, the appropriate carbon-price levels will vary across

Insta frisar, que a mera assinatura de acordo de cooperação bilateral entre o Brasil e a OCDE não tem o condão de validar todos os regramentos impostos aos demais países aderentes, ante à necessidade de criação de mecanismos de trabalhos futuros, o que, em verdade, ainda não ocorreu:

Em junho de 2015, o Brasil e a OCDE assinaram um acordo de cooperação, que permitirá aprofundar e sistematizar o relacionamento bilateral. O acordo institucionaliza a participação brasileira em diversos foros da OCDE e estabelece mecanismos para a definição de linhas de trabalho futuras.²⁶

Como não existe nenhuma norma nesse sentido, e o Brasil ainda se encontra numa posição de mero participante ou convidado da OCDE, impossível se chegar à conclusão de que a ré deverá ser condenada à reparação ambiental por compensação ecológica, haja vista que nem mesmo existe estipulação pecuniária ou sanção prevista para a aplicação de tal medida.

O autor atua como se legislador fosse, transitando entre vários ordenamentos e legislações com o fito de criar punições inexistentes no Direito Brasileiro, no intuito de impedir a Siderúrgica ré de exercer a sua atividade regularmente.

Destarte, evidente que o Juízo não poderá acolher a tese ora combatida, posto que não existe nexo de causalidade entre a atividade exercida pela ré e o aquecimento global existente, até mesmo por se tratar de questão de difícil aferição, regulamentada tão somente no Direito alienígena. Não há como comprovar a extensão do dano, tampouco qual a influência supostamente causada.

Assim sendo, a ré não pode ser compelida à criação de sumidouros de carbono com base em danos genéricos, tampouco à fixação de indenização de valores a serem revertidos a fundos de prevenção e resposta a efeitos de desastres ambientais ligados às mudanças climáticas.

III.V – DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE AMBIENTAL SUGERIDO – PROPORCIONALIDADE

O autor pugna pela condenação da ré pelos supostos danos ambientais causados por ela, argumentando ser necessária a implantação de mecanismos de integridade para fins de evitar o seguimento de atividades apontadas como irregulares.

Diante disso, assenta que os referidos programas estabeleceriam uma gestão de controle de origem do carvão adquirido, evitando, assim, acordos e tratativas para aquisições de compra de carvão com DOF fraudados por carvoarias.

Ocorre que, a medida sugerida pelo autor não deve prosperar, uma vez que a origem do carvão é controlada pelos órgãos ambientais fiscalizadores, por meio de sistemas específicos legalmente previstos.

Repita-se que a empresa possui mais de 30 (trinta) anos de existência, sendo que, somente entre os anos de 2008 a 2012 acabou sendo induzida a erro pelas carvoarias fornecedoras, que vendiam os seus produtos mediante a apresentação de DOF's irregulares. A fraude partiu de dentro do SISFLORA, impedindo que os adquirentes suspeitassem das fraudes.

É certo que todos os agentes envolvidos na exploração de recursos naturais devem zelar pela proteção do meio ambiente, o que sempre foi observado pela ré; contudo, de nada adianta a transferência de todos estes ônus às empresas, se os órgãos ambientais não procederem com a fiscalização adequada, permitindo que as fraudes partam de dentro do próprio sistema de controle.

O autor deveria analisar com mais acuidade as investigações administrativas, visto que ali resta clara a ausência de conluio entre siderúrgicas e carvoarias, tendo as siderúrgicas sido responsabilizadas tão somente em virtude da responsabilidade objetiva que impera, em regra, em sede de Direito Ambiental.

Logo, não há que se falar em inserção da ré em programas de integridade ambiental, visto que empresa foi prejudicada por esquema perpetrado por terceiro na exploração de madeira, sem qualquer vinculação entre as partes.

III.VI – PEDIDO DE SUSPENSÃO DE FINANCIAMENTOS E INCENTIVOS FISCAIS E ACESSO A LINHAS DE CRÉDITO – AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE – DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

A autora pugna para que o Juízo determine a suspensão de financiamentos e incentivos fiscais e acesso a linhas de crédito, até que seja implementado programa de integridade ambiental.

Entretanto, tal medida, assim como as demais, se mostra totalmente desarrazoada, haja vista que impedirá o pleno funcionamento da empresa, em total confronto com a sua função social.

Não bastasse isso, conforme estabelecido na Lei 6.938/81, as sanções devem ser aplicadas gradativamente, e somente nos casos de descumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos pretensamente causados pela degradação. É o que preconiza o dispositivo abaixo da referida legislação:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

No caso em apreço, mostra-se totalmente descabida a pretensão autoral, porquanto nenhuma medida foi determinada até o presente

momento, não havendo que se falar na aplicação das penalidades contidas no supracitado dispositivo, haja vista que a ré não descumpriu qualquer medida ensejadora de punição.

Ademais, a atividade exercida pela siderúrgica não degrada o meio ambiente conforme afirmado na minuta inicial, tanto que num período de 30 (trinta) anos de existência, a ré se viu envolvida neste tipo de situação ambiental somente neste momento, em virtude de fraudes que se iniciaram dentro dos próprios órgãos fiscalizadores e seus respectivos sistemas.

Lado outro, também deverá ser levada em consideração a função social da empresa, que gera vários empregos em várias partes do estado, e, acaso tenha os incentivos suspensos conforme requerido pela autora, não poderá continuar operando regularmente.

Ante o exposto, uma vez que não houve o descumprimento de qualquer medida pela ré, tem-se por descabido e desproporcional o pedido formulado pela autora, haja vista que as penas devem ser aplicadas gradativamente.

IV – DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – INDEFERIMENTO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES

Foi formulado pedido de tutela de urgência na peça vestibular, para que seja determinada a suspensão ou restrição de acesso a benefícios fiscais e linhas de crédito auferidas pela ré, como medida de contenção de fonte de recursos, bem como a determinação de bloqueio de recursos ou indisponibilidade de bens no importe de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), para fins de garantir a satisfação da reparação dos danos ambientais.

Ocorre que, não houve a comprovação dos requisitos autorizadores para o deferimento da medida, conforme será comprovado doravante, pretendendo o autor pressionar a empresa a arcar com o pagamento de danos ambientais que não causou.

Com efeito, não existe situação de risco que dê supedâneo à medida, visto que as irregularidades aconteceram entres os anos de 2008 a 2012, em virtude de fraude praticada pelas carvoarias, sem o conhecimento das siderúrgicas.

Desde então, não existe qualquer indício de irregularidade na aquisição de carvão por parte ré, tanto que nenhum fato novo foi trazido à baila pelo autor, o enfraquece o seu argumento de perigo de “renovação de supressões ambientais”, acaso o Juízo não determine a adoção, pela ré, de programa de integridade ambiental no prazo de trinta dias, com fixação de astreinte em caso de descumprimento.

Lado outro, também não foi comprovado o *fumus boni iuris* para o deferimento da tutela, uma vez que, ainda que vários fatos tenham sido apurados administrativamente, ainda assim não houve a comprovação de que a ré compactuava com a fraude perpetrada pelas carvoarias, até por se tratar de fraude de difícil percepção.

Mais que isso, passados mais de 07 (sete) anos das investigações, não existe qualquer registro atestando que a empresa ré tenha adquirido carvão sem lastro, fato que deve ser sopesado pelo Douto Juízo quando da apreciação do pedido de tutela.

Por outro lado, determinar o bloqueio de valores ou indisponibilidade de bens no montante de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) também não merece guarida, sob pena de antecipar o mérito da demanda, mormente até que haja ampla instrução probatória, na eventualidade de serem superadas as preliminares retro.

Ora, ainda será apurada a responsabilidade pela reparação dos supostos danos ambientais informados pelo autor, assim como a extensão destes danos, de modo que determinar o bloqueio de vultosa, repita-se, configuraria clara antecipação de mérito.

Portanto, ante a ausência de comprovação dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência antecipada, deve o Juízo indeferir a medida, *ad cautelam*, até o julgamento final da lide.

V – DA INVERSÃO AO ÔNUS DA PROVA – ATOS PRATICADOS POR TERCEIROS – AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS.

O autor requer seja deferida a inversão do ônus da prova à siderúrgica ré, para que seja transferida à ré “a carga probatória relativa à ocorrência de dano ao meio ambiente natural e dano climático, assim como quanto ao nexo de causalidade”.

Doravante, também requer seja determinada a apresentação e juntada aos autos de todas as avaliações de compra e contratos negociais de carvão efetivados com suas fornecedoras, apresentando, a seu turno, as avaliações e dados de compra dos insumos.

Não bastasse isso, pugnou pela determinação de apresentação dos comprovantes de pagamento a todas as carvoarias indicadas na peça de ingresso, como também comprovantes de pagamento a carvoarias reconhecidas como regulares pelo IBAMA. Além de todos os dados de pessoas com as quais procedeu às negociações de compra nas carvoarias indicadas na peça vestibular.

Exa., em que pese o esforço empregado pelo autor na petição inicial, ainda assim não merece prosperar o pedido de inversão ao ônus da prova, haja vista que incumbe ao demandante trazer aos autos as provas do fato constitutivo do seu direito, segundo estabelecido no Diploma Processual:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Não há como transferir à ré a o ônus da prova, pois não foi ela a responsável pela suposta degradação ambiental apontada nos autos, mas sim as carvoarias, que utilizavam de meios fraudulentos para enganar os consumidores do carvão; os DOF's eram emitidos junto ao SISFLORA.

Nesse sentido, a súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça não tem aplicabilidade ao presente caso, uma vez que, embora o autor afirme ser a ré participante de um “esquema para esquentar carvão ilegal”, com base numa breve análise nos documentos que instruem a inicial percebe-se que ela está sendo punida por ter sido induzida a erro, pois comprava o carvão sem saber que os seus DOF's eram ideologicamente falsos.

Não existe prova nos autos do liame entre a siderúrgica ré e as carvoarias, não passando de mera falácia qualquer tese em sentido contrário.

Não sendo a ré a causadora do dano ambiental, até porque nem mesmo foi apontada a área em que o suposto desmatamento ocorreu, tendo sido a peça totalmente fundamentada em suposições.

O autor presume que o carvão era fabricado com madeira oriunda de florestas nativas, contudo, não aponta o local em que houve a extração, tampouco a extensão do dano.

Mais que isso, nem mesmo houve comprovação do nexo causal entre o suposto desmatamento e a conduta da ré, visto que esta não tinha conhecimento da fraude empregada pelas carvoarias, estas sim responsáveis diretas pelos danos sustentados na preambular.

Tanto é assim que o autor mesmo assume que não conseguiu trazer aos autos provas efetivas de participação da siderúrgica ré na suposta degradação ambiental, utilizando do expediente de inversão do ônus da prova para isso:

228. Ao suporte da Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça, pede-se a inversão do ônus da prova para fins de determinar à ré a carga probatória relativa à ocorrência de dano ao meio ambiente natural e dano climático, assim como quanto ao nexo de causalidade.

229. Pede-se igualmente, desde já, que seja determinado à parte ré a apresentação e juntada aos autos de todas as avaliações de compra e contratos negociais de carvão efetivados com suas fornecedoras, apresentando também as avaliações e dados de compra dos referidos insumos.

230. Pede-se igualmente que seja determinado à ré a apresentação dos comprovantes de pagamento a todas as carvoarias indicadas no corpo dessa peça, assim como comprovantes de pagamento a carvoarias reconhecidas como regulares pelo IBAMA.

231. Em acréscimo, pede-se que seja determinado à ré juntar em sua contestação todos os dados de pessoas com as quais procedeu às negociações de compra nas carvoarias indicadas nessa peça, para fins de oitiva judicial.

Lado outro, ainda que não haja reconhecimento da inépcia da petição inicial, o que se admite apenas a título argumentativo, isto por não ter a parte autora sequer descrito minimamente qual seria o fato gerador do dano ambiental pretensamente causado pela parte ré, no caso em comento, somada a falta de elementos mínimos da petição com a possível inversão do ônus, isto implicaria em imputar à ré a produção da chamada prova diabólica, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Diante da ausência de verossimilhança nas alegações autorais, além da ausência de provas da participação volitiva da ré nos supostos danos ambientais, o indeferimento do pedido de inversão ao ônus da prova é medida que se impõe, pois incumbia ao autor trazer aos autos o mínimo de provas de tudo o que foi sustentado na minuta inicial, ao contrário de formular tese digna de doutorado em matéria ambiental.

Ante o exposto, cristalino que o pedido de inversão do ônus da prova deverá ser indeferido, posto que compete ao autor a comprovação do fato constitutivo do seu direito, não podendo tal ônus ser transferido à demandada, até porque a ré não pode ser compelida a produzir provas de fatos que não praticou.

VI – PEDIDOS

Ante ao exposto, a ré pleiteia que:

- a) seja indeferido o pedido de tutela de urgência, tendo em vista a ausência de comprovação dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, mormente o caráter urgência, visto que os fatos narrados na peça preambular ocorreram

ente os anos de 2008 a 2012, sem qualquer acontecimento registrado posteriormente;

b) os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes, de modo que a ré não seja condenada à reparação ambiental de compensação ecológica, por meio de PRAD ou de qualquer outra medida, haja vista a ausência de provas de participação da ré no suposto dano ambiental;

c) que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes, afastando a fixação de área a ser reparada com base no quantitativo de hectares supostamente suprimidos, posto que não existe qualquer prova de existência da área degradada ou da sua extensão, tampouco da influência direta ou indireta da ré no suposto evento danoso;

d) que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes, afastando a condenação ao pagamento de indenização por dano ecológico interino, em virtude ausência de qualquer liame entre a siderúrgica ré e as carvoarias no esquema perpetrado para a emissão dos DOF's ideologicamente falsos;

e) que seja julgado improcedente o pedido de condenação por dano ambiental residual, por se tratar de pedido genérico, impossível de ser aferido pelo Juízo, em virtude da ausência de comprovação do ilícito pelo autor, ou da conduta danosa praticada pela ré;

f) que seja afastada a condenação da ré com base na NBR 14.653-6;

g) a improcedência do pedido de condenação ao pagamento de dano moral coletivo, tendo em vista que a ré não foi a responsável direta ou indireta pela suposta degradação ambiental, e fraude documental perpetrada por terceiro, fraude totalmente desconhecida pela parte ré;

g) O indeferimento de inversão ao ônus da prova, haja vista a ausência de verossimilhança das alegações autorais, bem como a sua obrigação processual de comprovar o fato constitutivo do seu direito, obrigação que não pode ser transferida à siderúrgica ré.

VII – REQUERIMENTOS

Para tanto, pugna:

a) pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, documental, testemunhal e pericial;

b) pelo cadastramento **exclusivo** do advogado Leonardo de Lima Naves, inscrito na Seccional do Estado de Minas Gerais da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº. 91.166, para os quais deverão ser dirigidas todas as intimações, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 06 de agosto de 2019.

Leonardo de Lima Naves

OAB/MG 91.166

Juan Pablo Hernandez da Silva

OAB/MG 186.799